

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES  
NA ARBITRAGEM**

Murilo Alves Jordão Peres

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Jefferson Fernandes Negri.

Presidente Prudente/SP

2013

**COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES  
NA ARBITRAGEM**

Monografia/TCC aprovado como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Jefferson Fernandes Negri

Caíque Tomaz Leite da Silva

Ricardo Gabriel de Araujo

Presidente Prudente, Novembro de 2013.

Unir-se é um bom começo, manter a união é um progresso, e trabalhar em conjunto é a vitória.

Henry Ford

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pelo dom da vida, por acompanhar e guiar meus passos pelos bons caminhos que levam a conquista de meus objetivos.

A meu pai em memória, minha mãe, Marilene, e à minha irmã Talita, pelo infinito amor, dedicação, compreensão. Por terem me instruído no caminho da fé e dos valores.

Ao meu orientador, Professor Jefferson Fernandes Negri, por toda competência, compreensão, dedicação, apoio, orientação e boa vontade cedida.

Agradeço também a banca examinadora, composta pelo ilustre Professor Caíque Tomaz Leite da Silva, e pelo Dr. Ricardo Gabriel de Araujo, que não hesitaram em aceitar meu convite.

Aos meus amigos, e a todos que contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Dedico este trabalho à minha família, por me ensinar a cultivar as maiores riquezas que um ser humano possa ter: fé, saúde, amor, perseverança e esperança que enriqueceram minha caminhada.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da arbitragem e a sua competência para a concessão de medidas cautelares. Inicialmente através de uma análise do histórico da evolução da arbitragem desde o seu nascimento na Idade Média e suas transições de evolução, até suas primeiras aparições nas Constituições Brasileiras. Já com o advento da lei de arbitragem (nº 9.307/96), serão abordadas as principais características como meio principal de resolução de conflitos alternativos do Poder Judiciário; a natureza jurídica; os objetos submetidos aos litígios da arbitragem e os objetos não submetidos; suas classificações bem como, os princípios norteadores. Após este estudo, segue-se para as medidas cautelares, observando seu conceito; seus principais princípios; e as suas características. Por fim, serão demonstradas as principais linhas de interpretação sobre a competência para a concessão de medidas cautelares em conflitos submetidos à arbitragem no Brasil. Concluindo pelo acerto da interpretação, que atribui tal competência aos árbitros como regra geral, e aos órgãos do Poder Judiciário apenas, em situações excepcionais. O estudo baseou-se em doutrinas que fundamentaram conceitos e opiniões a respeito do tema usando como recursos diferentes publicações: livros, artigos e dissertações. No decorrer da pesquisa utilizou-se do método dedutivo, histórico e comparativo.

**Palavras-chaves:** Arbitragem. Competência. Medidas Cautelares. Processo Civil.

## ABSTRACT

The present study aims to examine the concept of arbitration and jurisdiction to grant interim measures. Initially through a historical analysis of the evolution of arbitration since its birth in the Middle Ages and their transitions of evolution, until their first appearances in the Brazilian Constitutions. Now with the advent of the Arbitration Law (Nº. 9.307/96), will discuss the main features as the primary means of alternative dispute resolution of the judiciary, the legal nature; objects disputes submitted to arbitration and the objects were not submitted; their ratings as well as the guiding principles. After this study, it follows for precautionary measures, noting its concept, its key principles, and its features. Finally, it will be demonstrated the main lines of interpretation of the power to grant interim measures in conflicts submitted to arbitration in Brazil. Completing the correctness of interpretation, this assigns this responsibility to the referees as a general rule, and the organs of the judiciary only in exceptional situations. The study was based on doctrines justifying concepts and opinions on the subject using different resources such as publications: books, articles and dissertations. During the research we used the deductive method, historical and comparative.

**Keywords:** Arbitration. Competence. Precautionary Measures. Civil Procedure.

# SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                               | <b>09</b> |
| <b>2 EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM – BREVE HISTÓRICO.....</b> | <b>11</b> |
| <b>3 LEI DE ARBITRAGEM: LEI 9.307/96.....</b>          | <b>13</b> |
| 3.1 Conceito.....                                      | 13        |
| 3.2 Natureza Jurídica.....                             | 14        |
| 3.3 Objeto da Arbitragem.....                          | 17        |
| 3.4 Classificação da Arbitragem.....                   | 18        |
| <b>4 PRINCÍPIOS GERAIS DA ARBITRAGEM.....</b>          | <b>23</b> |
| 4.1 Princípio do Contraditório.....                    | 23        |
| 4.2 Princípio da Igualdade das partes.....             | 24        |
| 4.3 Princípio da Investidura.....                      | 25        |
| 4.4 Princípio da Autonomia da Vontade.....             | 26        |
| 4.5 Princípio da Boa-fé.....                           | 27        |
| 4.6 Princípio da Imparcialidade do Árbitro.....        | 28        |
| 4.7 Princípio do Livre Convencimento.....              | 29        |
| 4.8 Princípio da Kompetenz-kompetenz.....              | 29        |
| <b>5 MEDIDAS CAUTELARES.....</b>                       | <b>31</b> |
| 5.1 Conceito.....                                      | 31        |
| 5.2 Objeto da Medida Cautelar.....                     | 32        |
| 5.3 Princípios.....                                    | 33        |
| 5.3.1 Princípio do Devido Processo Legal.....          | 33        |
| 5.3.2 Princípio Efetividade.....                       | 34        |
| 5.3.3 Princípio da Segurança Jurídica.....             | 34        |
| 5.4 Características Gerais das Medidas Cautelares..... | 35        |
| 5.4.1 Cognição Sumária.....                            | 35        |

|  |           |
|--|-----------|
| 5.4.2 Acessoriedade.....   | 36        |
| 5.4.3 Autonomia.....   | 36        |
| 5.4.4 Temporariedade.....  | 37        |
| 5.4.5 Instrumentalidade.....   | 38        |
| 5.5 Poder Geral de Cautela.....  | 38        |
| <br>   |           |
| <b>6 ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NA ARBITRAGEM BRASILEIRA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.307/96.....</b> | <b>40</b> |
| 6.1 Competência para a Concessão de Medidas Cautelares na Arbitragem – Lei 9.307/96.....   | 40        |
| 6.2 Competência Jurisdicional Exclusiva do Poder Judiciário.....   | 41        |
| 6.3 Competência do Juízo Arbitral.....   | 42        |
| 6.4 Exceções a Competência do Árbitro para Concessão de Medidas Cautelares do Juízo Arbitral.....                                      | 47        |
| <br>   |           |
| <b>7 CONCLUSÃO.....</b>  | <b>49</b> |
| <br>   |           |
| <b>8 BIBLIOGRAFIA.....</b>   | <b>51</b> |

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a relação entre o instituto da arbitragem e a sua possível competência para a concessão de medidas cautelares no campo de atuação para resolução de seus litígios. O objetivo do estudo é mostrar de forma sintética, a evolução do instituto da arbitragem desde o Direito romano, passando por nossos antecedentes brasileiros, até a vigente lei 9.307/96.

Por meio da atual lei de arbitragem, mostra-se o seu conceito e implantação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como um meio de auxiliar do Poder Judiciário. Desenvolvendo assim, a sua natureza jurídica pelas diversas correntes doutrinárias existentes e classificando a natureza jurídica da arbitragem como um instituto “*sui generis*”, podendo assim, estudar suas disposições a cerca dos objetos que podem ser submetidos ao julgamento da arbitragem e suas classificações. Demonstrando desta maneira quais são usadas e permitidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Com isso, será abordada a relação entre o instituto da arbitragem e seu funcionamento junto ao nosso ordenamento jurídico, por meio de um estudo dos princípios norteadores da arbitragem no âmbito constitucional. Sendo eles: o contraditório, a igualdade das partes e a investidura. Já, no âmbito dos princípios próprios da arbitragem, será estudada a instrumentalidade criada pelo princípio da autonomia da vontade, da imparcialidade do árbitro, do livre convencimento e da boa-fé, demonstrando assim, os poderes e as limitações do árbitro.

Com relação às medidas cautelares, analisar-se-á, os componentes que recaem sobre seus três elementos tais como: coisas, provas e pessoas, bem como, os princípios informadores desse instituto, suas características e conseqüentemente o poder geral de cautela.

Desta feita, iniciará o estudo principal deste trabalho, a análise para determinar a competência de concessão de medidas cautelares no âmbito da arbitragem. Apresentando assim, as duas principais correntes doutrinárias existentes em nosso ordenamento jurídico e justificando a mais adequada.

O tema foi escolhido em razão da crescente procura das pessoas buscando um meio alternativo e eficaz para resolverem de maneira efetiva seus litígios, com a mesma garantia do Poder Judiciário e sem ter que esperar anos para obter uma solução para o problema.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizados os métodos dedutivo, histórico e comparativo, onde, primordialmente buscou-se analisar as características do instituto da arbitragem de acordo com os princípios criados para proteger e desenvolver a legalidade e efetividade do referido instituto, com a finalidade de analisar a constitucionalidade e a competência para conceder medidas cautelares no seu âmbito de jurisdição.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM

Como se sabe, no início do Direito romano ainda não existia o Estado como monopólio do poder jurídico, pois os conflitos de interesses eram resolvidos pelas próprias partes ou pelo grupo ao qual elas pertenciam. Esse método foi usado durante séculos. Estima-se que a arbitragem teve sua primeira aparição na Grécia Clássica, por volta dos séculos de VI a IV A.C., com o advento da lei das doze tábuas, vigorando, como principal meio de resolução de conflitos, até meados do século XVIII, quando o Estado se viu na necessidade de intervir nesses conflitos, efetuando a transição dessa modalidade de justiça privada para a justiça pública.

No entanto, a transição do instituto da arbitragem, como meio principal da resolução de conflitos para meio alternativo, ocorreu de forma lenta, por meio de quatro etapas de evolução muito bem descritas por J. E. Carreira Alvim (2000. p. 15):

- a) Na primeira, os conflitos entre particulares eram resolvidos por eles próprios ou pelos grupos à qual pertenciam, para discutir as punições de violência a serem impostas. Até este momento, o Estado era totalmente inerte, intervindo apenas em questões para a distinção de violência legítima e ilegítima;
- b) Na segunda, criou-se o arbitramento facultativo: as partes, em vez de buscar vingança para a efetivação de seus direitos, começaram a preferir indenizações que entendiam como justas para ambas as partes, ocorrendo, nessa fase, a primeira aparição do árbitro como terceiro imparcial delegado pelas partes para a resolução dos conflitos;
- c) Na terceira, nasceu o arbitramento obrigatório, já que, no arbitramento facultativo, como nem sempre existia acordo entre as partes e estas acabavam voltando a empregar a violência para a resolução dos conflitos, o Estado começou a obrigar a escolha de

um árbitro, para determinar um acordo ou indenização e assegurar a sua execução, para que o réu não sofresse violência pessoal;

- d) Na quarta e última etapa, o Estado afastou a justiça privada e começou a exercer, por meio de seus funcionários, a resolução de conflitos que surgissem entre os indivíduos.

Portanto, pode-se verificar que a evolução histórica da arbitragem se deu no início do Direito romano, com o advento da lei das doze tábuas. Num segundo momento, já durante a evolução do Direito romano, houve a admissão de árbitros escolhidos pelas partes, mas sem a interferência do Estado. No terceiro, ocorreu o início do Processo Civil romano, onde tanto o Estado como o árbitro escolhido pelas partes participava do litígio. E, por fim, na última etapa, teve início a “*cognitio extraordinária*”, por meio da qual o processo se desenvolvia perante um juiz, sendo este, funcionário do Estado.

No Brasil, o instituto da arbitragem teve sua primeira aparição na Constituição Imperial de 1824, em seu art. 160. E, com o passar do tempo, teve seus poderes ampliados. Como exemplo, o Código Comercial Brasileiro de 1850, que instituiu a arbitragem obrigatória, inclusive com caráter coativo, e que também teve seus poderes restringidos. Como exemplo, o Decreto nº 3.900, de 1867, que manteve apenas a arbitragem facultativa como opção de litígio alternativo.

Após isso, quase todas as constituições seguintes (1946, 1967 e 1969) silenciaram acerca do instituto da arbitragem. Mas nem por isso ele foi revogado, o que não impediu que o nosso atual Código de Processo Civil, de 1973, consagrasse o instituto da arbitragem no seu livro IV (dos procedimentos especiais), título I (dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), capítulo XIV (do juízo arbitral).

Por fim, a consagração do instituto da arbitragem, por meio da lei 9.307/96 e sua declaração de constitucionalidade em Dezembro de 2001, no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou o recurso em processo de homologação de sentença estrangeira (SE 5206).

### 3 LEI DE ARBITRAGEM: LEI. 9.307/96

#### 3.1 Conceito

Com o advento da lei 9.307/96 em nosso ordenamento jurídico ficou claro, que a implantação da arbitragem no Brasil, não seria um modo de concorrência com o Poder Judiciário, e, sim, um meio alternativo de solução de conflitos do qual o Estado pouco iria participar, com o intuito de agilizar a efetivação do Direito, não pela jurisdição estatal, e, sim, pela heterocomposição da jurisdição privada, ou seja, a arbitragem, que tem como aspecto especial, duas características próprias: as partes capazes é que escolhem, livremente, quem irá julgar (árbitros como terceiro imparcial) e são as partes, inclusive, que conferem seus poderes e limitações, para proferir a decisão para solucionar seus direitos patrimoniais disponíveis aplicando direito ou a equidade.

Portanto, a expressão sumária e tradicional da arbitragem é: “*a instituição pela qual as partes confiam a árbitros que livremente designam a missão de resolver seus litígios*”. Guilherme Gonçalves Strenger (RT 607, p. 31).

Vale ressaltar ainda, que a arbitragem é caracterizada pela capacidade de conceder uma verdadeira composição da lide, capacidade esta raramente alcançada pela função jurisdicional, já que lide não é um fenômeno jurídico e sim sociológico, que consiste num conflito de interesses qualificada por uma pretensão manifestada por uma das partes, e resistido pela outra parte. Enquanto que, o exercício do Estado não é o de compor lides para serem levadas ao conhecimento do Poder Judiciário e sim o de formar processo, legitimando o Estado-Juiz.

Sendo este, capaz de impor sua força, para a resolução do litígio com base no Direito positivo, o que muitas vezes deixa as partes insatisfeitas diante do poder soberano do Estado. Fenômeno este diferente em sede de arbitragem, eis que, pela opção do meio alternativo de solução dos litígios, os titulares, já demonstram interesse ou pré-disposição em se conformarem com a decisão do

árbitro, fazendo com que este conflito desapareça do mundo dos fatos e não apenas do mundo do direito.

Desta forma, considerando-se que a arbitragem é um foro privilegiado, ou seja, um mecanismo privado de solução de litígios, propiciando uma composição amigável entre os litigantes de maneira extrajudicial, já que, a intervenção do Poder Judiciário ou não existira ou será invocada apenas em casos excepcionais como, por exemplo, na execução de uma medida cautelar ou de uma sentença arbitral.

Conclui-se, que a arbitragem é um meio heterocomposição de solução de controvérsias simples e objetiva, com o intuito de adequar e auxiliar o Processo Civil buscando formas alternativas de solução de conflitos e interesses que se permite deduzir por meio de três elementos essenciais elencados por José de Albuquerque Rocha (2008. p. 23): (a) a escolha do árbitro ou árbitros pelas partes; (b) o tipo de conflito que pode ser decidido pela arbitragem; e (c) os efeitos jurídicos produzidos pelas decisões dos árbitros.

### **3.2 Natureza Jurídica da Arbitragem**

Visto o conceito de arbitragem, analisa-se, agora, a natureza jurídica desse instituto, inicialmente composta por duas correntes brilhantemente expostas por Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2012. p. 33): (a) a contratualista (privatista), (b) a processualista (publiscista).

A primeira corrente tem como procedimento arbitral a esfera contratual, ou seja, mesmo que as partes estabeleçam os poderes do árbitro, a sua decisão será apenas um laudo vinculativo como qualquer outro negócio jurídico, contendo, portanto, apenas uma matéria fática e não jurídica que só teria eficácia e caráter de sentença após a homologação desse laudo arbitral por um juiz estatal e assim ser executada. Já que, a arbitragem contratual, na verdade, não é uma instituição jurídica, mas sim um mecanismo fruto do direito obrigacional em função de determinados princípios gerais do direito.

Deste modo, a arbitragem seria apenas uma prorrogação convencional da competência da jurisdição estatal. Pois, parte da premissa máxima da autonomia da vontade ao permitir que as partes regulamentem a formação do seu negócio e conseqüentemente solucionem também eventuais pendências através da melhor forma e procedimento.

A segunda corrente é totalmente contrária a primeira e ressalta o aspecto da cláusula compromissória, derogando assim, as regras da competência estatal e entendendo que, caso o árbitro decida dentro dos limites atribuídos a ele, sua atividade será igual à de um juiz jurisdicional. E, com isso, o laudo arbitral por si só, terá força de sentença, não sendo necessária sua homologação para surtir efeitos, inclusive se revestindo dos efeitos da coisa julgada e, portanto, conferindo caráter jurisdicional a arbitragem.

No entanto, essas duas correntes são criticáveis, principalmente na doutrina moderna defendida por José Carlos Magalhães e Joel Dias Figueira Jr (1999. p. 153); há o entendimento de conciliar as duas correntes (privatista e publicista), considerando assim, o instituto da arbitragem como portador de uma natureza "*sui generis*", já que ela nasce por vontade das partes (caráter obrigacional = privado) e ao mesmo tempo regula determinada relação de Direito processual (caráter público).

Verificando-se, que a convenção arbitral seria um contrato privado que disciplina matéria de Direito público, pois envolve a ordem pública, nacional e internacional.

Outro fato importante que reforça esse entendimento é que, apesar dos árbitros não integrarem a organização estatal, mesmo que temporariamente, os mesmos são equiparados aos funcionários públicos (magistrados), ocorrendo o reconhecimento do árbitro como juiz de fato e de direito, sujeito aos impedimentos e exceções de suspeição, além das penalidades criminais por eventuais prejuízos que ele causar.

Esta relação configuraria aos árbitros a investidura do poder jurisdicional e o compromisso por meio de uma prorrogação da jurisdição, afastando a competência estatal em prol do juízo convencionado pelas partes, fortalecida pelo

pensamento do doutrinador Hugo Rocco que considera o júri o exercício privado de uma função pública. Estabelecendo a semelhança com o juízo arbitral.

Há também o entendimento de Alexandre Freitas Câmara que reforça essa idéia (1997. p. 9-12):

A função exercida pelos árbitros é pública, por ser função de pacificação dos conflitos, de nítido caráter de colaboração com o Estado na busca de seus objetivos essenciais. De outro lado, parece inegável que a arbitragem se inicia por ato de direito privado, qual, seja, a convenção de arbitragem... Não se pode, porém, confundir a convenção de arbitragem, ato que institui o procedimento arbitral, com a arbitragem em si. É a natureza desta e não daquele, que se busca, e tal natureza é, a nosso sentir, a de função pública. Pública, mas não estatal, e – por – conseguinte – não se poderia considerar que tal função é jurisdicional. Pensar de outra forma, a nosso ver, seria infringir o monopólio estatal da jurisdição, o que não nos parece possível... O Estado não possui o monopólio da justiça, mas possui o da jurisdição. Ademais, não se faz presente na arbitragem a relação jurídica processual, qual seja, aquele que se estabelece entre as partes e o Estado-Juiz. Não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, em busca da pacificação social.

Diante disto, podemos verificar que a jurisdição realmente é exclusividade do Estado, mas não impede o surgimento de qualquer outra e, na verdade, a jurisdição arbitral seria uma particularização da estatal. Portanto a atividade do árbitro é uma verdadeira atividade jurisdicional, surgindo o juízo arbitral como substitutivo da jurisdição e, concedendo ao árbitro quase todos os componentes da jurisdição, tais quais, *notio* (conhecimento), *vocatio* (chamamento), *coertio* (coerção), *iudicium* (julgamento) e *executium* (execução), não sendo atribuído ao árbitro apenas o último o *executium*, já que, no caso de não cumprimento por qualquer uma das partes, por exemplo, uma medida cautelar deferida pelo árbitro, este deverá solicitar ao Poder Judiciário a sua execução por meio de ofício.

Contudo, a natureza jurídica da arbitragem é um instituto complexo e “*sui generis*”, composto por elementos privados e públicos: privados em sua origem e públicos em seus efeitos, caracterizando assim, o que o ilustre doutrinador José de Albuquerque Rocha (2008. p. 15) chama de “equivalente funcional do judiciário”, já que a arbitragem terá forma igual de exercício da jurisdição, podendo produzir os mesmos efeitos, ainda que, suas relações processuais sejam diferentes; já que a

relação jurídica estatal é formada pelo Estado-Juiz-Presidente, autor e réu e a relação processual arbitral é formada pelas partes e pelo árbitro em pé de igualdade; já que este não possui o poder do império, distinguindo ambos apenas em suas características intrínseca.

### **3.3 Objeto da Arbitragem**

O conflito de interesses das partes que versar sobre o direito patrimonial disponível é o objeto da relação do juízo arbitral, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 9.307/96.

Compreende-se, que o termo Direito patrimonial disponível, proporciona uma vasta gama de possibilidades para os contratantes como, por exemplo, transação, alienação, comércio, conflitos coletivos de trabalho, contratos empresariais e o patrimônio das partes dos quais elas podem ou não dispor livremente de acordo com suas vontades e que não estejam com alguma cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Deduzindo-se as restrições da arbitragem às relações jurídicas que tem natureza extrapatrimonial e indisponível, por exemplo, direitos personalíssimos (nome e imagem), questões de família (alimentos, filiação e pátrio poder), incapazes e procedimentos que exigem a participação obrigatória do Ministério Público (ações penais públicas), devendo estas serem encaminhadas para o Poder Judiciário.

Sob este enfoque, vale lembrar que, se é válida a arbitrabilidade nas causas que envolvem direta ou indiretamente o Estado, deixando claro que, caso o Estado esteja atuando fora da sua condição de entidade pública, ou seja, praticando atos de natureza privada, não se pode prender o mesmo as normas dos contratos administrativos do Direito público.

Portanto, partindo da premissa de que o Estado pode contratar na esfera privada, torna-se natural que ele possa também firmar um compromisso arbitral para solucionar eventuais litígios dessa contratação, tendo como exceção

apenas a hipótese de que mesmo o Estado agindo como entidade pública pode ser submetido ao instituto da arbitragem, que é nos casos em que a Fazenda pública é réu em algum processo e se torna sucumbente. E, após, o trânsito em julgado dessa sentença, ao invés do autor iniciar a execução pelos trâmites do Código de Processo Civil, as partes resolvem se submeter à arbitragem para que haja uma possível transação, que o procedimento jurisdicional não foi capaz de consagrar, sob o fundamento do Art. 741, VI do Código de Processo Civil que diz que, mesmo após a formação da coisa julgada material as partes podem transigir mesmo que o réu seja a Fazenda pública.

Assim sendo, o Estado por meio de seus entes da administração pública direta ou indireta, pode firmar um contrato de prestação de serviços de fornecimento ou empreitada, que contenha cláusula arbitral.

Outrossim, como critério geral diz-se, que o objeto do juízo arbitral é das relações que não dizem respeito ao Direito privado, ou seja, aqueles em que as partes não têm a faculdade de dispor, ressaltando apenas algumas relações de direitos privados que serão de competência exclusiva da jurisdição estatal por reserva específica, por exemplo, os interesses fundamentais da coletividade e o procedimento de inventário e partilha por força do Art. 1770 do Código Civil.

### **3.4 Classificação da Arbitragem**

As classificações que possuem maior relevância para o mundo jurídico segundo o instituto da arbitragem são brilhantemente expostas pelos doutrinadores José Eduardo Carreira Alvim (2000. p. 185) e José de Albuquerque Rosa (2008. p. 24-25). Sendo elas: (a) arbitragem voluntária e obrigatória; (b) arbitragem formal e informal; (c) arbitragem nacional e internacional; (d) arbitragem institucional e AD HOC (não institucional); (e) arbitragem de direito e arbitragem de equidade.

A arbitragem voluntária (facultativa) e obrigatória (necessária) se funde no critério de escolha pelo qual as partes definem a forma de solução de seus

eventuais litígios, ou seja, a voluntária é quando as partes por livre e espontânea vontade escolhem se submeter ao instituto da arbitragem.

No entanto, a arbitragem obrigatória é aquela imposta pela lei, com grande força no final da Idade Média e no Direito canônico.

Vale lembrar que, esta modalidade é inexistente no cenário brasileiro por violar principalmente uma garantia constitucional que é a do acesso à justiça, tornando válida em nosso território apenas a arbitragem voluntária.

A próxima classificação a ser analisada é a da arbitragem formal (legal), aquela sujeita a um complexo mínimo de regras legais sem que haja violação à ordem pública, como por exemplo, sobre a sua instituição, objeto, natureza e forma; respeitando algumas garantias e princípios como: o do devido processo legal e do contraditório. Para que assim, suas decisões possam surtir efeitos e os árbitros sejam equiparados aos juízes estatais.

Já a arbitragem informal (livre) é o contrário da formal, pois não observa nenhum complexo mínimo de regras, ou seja, sua forma é totalmente livre. No entanto, este tipo de arbitragem vincula apenas as partes, já que a decisão do árbitro não terá todos os efeitos atribuídos a aquele laudo para garantir a coisa julgada material ou até mesmo para conceder a eficácia de título executivo, eis que, nesta modalidade as partes visam apenas uma transação feita por um terceiro. Enquanto, que na arbitragem formal as partes visam o julgamento daquele litígio com a mesma equivalência de uma decisão jurisdicional.

No caso da arbitragem nacional esta tem apenas o intuito de determinar o âmbito de validade da sentença arbitral, já que a arbitragem nacional é aquela proferida dentro do território nacional, conforme dispõe o Art. 34 Lei 9.307/96 e desse modo não é necessário a sua homologação por qualquer juiz estatal para que assim, possa ter seus efeitos produzidos.

Em sentido oposto, a arbitragem internacional é proferida fora do território nacional, por exemplo, uma sentença proferida pela Corte Internacional de Arbitragem e que para se tornar válida em nosso território nacional é preciso que antes ela seja analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para verificar seus requisitos e assim, ser reconhecida e considerada apta para produzir efeitos no território brasileiro.

A penúltima classificação é sobre a arbitragem “AD HOC” e arbitragem institucional, esta classificação tem como ponto de vista, verificar a organização e administração da arbitragem, eis que, deverá ser analisada caso a caso, já que esta modalidade de arbitragem pode ser administrada e organizada conforme vontade das partes, ou seja, elas estabelecem os árbitros, o procedimento, as regras, os prazos e etc.

Já a arbitragem institucional é aquela praticada por muitas câmaras nacionais e internacionais, em que há pedido das partes a própria organização se encarrega de elaborar todas as regras a serem respeitadas pelas partes para resolver o litígio.

Por fim, e, mais importante temos a arbitragem de direito e arbitragem de equidade, sendo esta a que é contemplada pelo direito brasileiro em seu Art. 2º da Lei. 9.307/96.

Na primeira, como o próprio nome diz arbitragem de direito, é aquela onde o árbitro está obrigado a resolver o litígio de acordo com as normas do Direito positivo escolhido pelas partes, podendo ser o próprio Direito brasileiro ou o Direito de outro país.

Já na segunda, ocorre a habilitação do árbitro para decidir de acordo com o seu próprio entendimento de justiça e fora dos limites da lei, independentemente de haver ou não norma sobre o tema em litígio, ou seja, o árbitro pode julgar de acordo com o caso e aplicando regras formuladas por si mesmo.

No entanto, cabe salientar que, apesar das partes instituírem a análise do árbitro por meio da arbitragem de equidade, este não é obrigado a fazer seu julgamento afastando as regras e formas do Direito positivo. E, sim de fazer com que as partes concedam a liberdade para o árbitro julgar de acordo com seu entendimento, esteja ele previsto ou não no Direito positivo e desde que esteja fundamentada de acordo com o Art. 26, II da Lei. 9.307/96 a sentença do árbitro estará sanada de qualquer vício.

Vale ressaltar ainda, que dentro dessa classificação de arbitragem, temos ainda algumas modalidades que completam a arbitragem de direito e de equidade, sendo elas amparadas pela autonomia da vontade, seja como forma de

ampliar ou limitar o seu âmbito de atuação, sendo eles: os bons costumes, a ordem pública, os usos e costumes, a *lex mercatoria* e os princípios gerais do direito.

Os dois primeiros são considerados freios impostos pela lei de arbitragem, já que estabelecem determinadas normas de condutas por parte dos indivíduos envolvidos no litígio, como a honestidade, a dignidade, os princípios para a manutenção dos preceitos do direito como a boa-fé com o intuito de proteger a justiça e a moral.

Por outro lado, os usos e costumes e a *lex mercatoria*, são considerados meios que expandem o âmbito da arbitragem e da autonomia das partes, pois permite que o árbitro possa julgar com práticas reiteradas que se consolidaram com o tempo, mesmo que fora do Direito positivado. A *lex mercatoria*, segue o mesmo raciocínio, já que permite que as partes estabeleçam que o árbitro julgue de acordo com as regras autônomas ao Direito nacional, ou seja, de acordo com convenções internacionais ou até mesmo baseado no Direito de outro país. Neste sentido, ensina Carlos Alberto Carmona (2009. p. 74):

Admite a doutrina que a moderna *lex mercatoria* desenvolve-se a partir de três circunstâncias bem distintas: a afirmação crescente de práticas contratuais uniformes no comércio internacional, a consolidação de regras autônomas relativamente às legislações nacionais (o que ocorreu especialmente nas relações entre empresas e Estado, pois este raramente aceita submeter-se à lei daquelas – e vice-versa – de tal sorte que os contratos acabam submetidos a princípios de direito internacional e a princípios gerais do direito) e a crescente conscientização dos operadores do comércio internacional da inadequação das leis nacionais para responder aos problemas decorrentes de contratos transnacionais...

Por fim, temos os princípios gerais do direito, que serve como linhas gerais de orientação e premissas para todo e qualquer ordenamento jurídico estatal ou não, para que sejam observados pelos julgadores ou até mesmo para que sirvam de fundamentação para as sentenças proferidas por estes julgadores– como demonstra Miguel Reale (1976. p. 299) – “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.

Diante disto, alguns princípios gerais do direito e da arbitragem que decorrem do próprio fundamento do Direito positivo, precisam ser analisados embora

alguns não se mostrem expressos, apenas constituem pressupostos necessários para a validade e eficácia do instituto da arbitragem.

## **4 PRINCÍPIOS GERAIS DA ARBITRAGEM**

Para falarmos em princípio, é necessário termos, em mente, que “princípios”, de uma maneira geral, têm como finalidade imediata, serem informativos de determinados ramos de conhecimento do Direito com força normativa, que podem ser aplicáveis conforme sua extensão seja no plano ideal ou no real que o nosso Estado busca promover; Humberto Ávila (2006. p. 30).

Sob este enfoque, alguns princípios, devido a sua importância, estão elencados na Constituição Federal de 1988. São eles: do contraditório, da igualdade das partes e da investidura.

No âmbito infraconstitucional, existem os princípios jurisdicionais arbitrais, elencados com base nas normas de natureza contratual e da própria lei de arbitragem, sendo eles: autonomia da vontade, boa-fé, imparcialidade do árbitro, livre convencimento e, por fim, o princípio da kompetenz-kompetenz.

Primeiramente, trata-se dos princípios tipificados na Constituição Federal de 1988, bem como nos fundamentos jurídicos e sua exteriorização no instituto da arbitragem.

### **4.1 Princípio do Contraditório**

O primeiro dos princípios constitucionais a ser tratado será o do contraditório, por ser uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF/88 e na Lei 9.307/96, em seu art. 21, § 2º. Sendo assim, é essencial ser analisado, pois prevê dois momentos indispensáveis a qualquer procedimento, seja ele, judicial, extrajudicial ou arbitral, que são eles: a informação e a possibilidade de defesa. Ou seja, as partes terão conhecimento de todos os atos praticados e, assim,

poderão manifestar-se sobre eles caso achem necessário para a defesa de seus interesses, eis que o princípio do contraditório não é obrigatório, e, sim, facultativo.

Portanto, cabe salientar-se, ainda, que esse princípio é indispensável, pois atinge tanto o processo arbitral como o seu procedimento, deixando, clara, a relação jurídica arbitral instaurada entre as partes e o árbitro. Sendo este o julgador do litígio, deve possibilitar as partes ambas as pretensões e oportunidades de defesa, já que, como árbitro, deve ter, sempre, em mente, a definição *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se, também, a outra parte”.

## **4.2 Princípio da Igualdade das Partes**

Quanto ao princípio da igualdade das partes, devemos destacar que ele também está elencado no art. 5º, inciso LV, da CF/88 e no art. 5º; da lei 9.307/96, que estabelecem que as partes irão ter igualdade entre si e entre seus mecanismos. No entanto deve-se observar que este princípio sofre mudanças, dependendo do seu âmbito de utilização. Por exemplo: nos processos judiciais, a isonomia pode ter caráter material ou formal; ou seja, no processo judicial, a intervenção do Estado é necessária e obrigatória, para estabelecer, assim, a igualdade entre as partes, como, ensina Carlos Alberto Carmona (2004. p. 246):

O princípio da igualdade, que estabelece a paridade entre os litigantes, necessário notar que não existem no processo arbitral os mesmo mecanismos de transformação de igualdade formal em igualdade material de que dispõe o juiz estatal. Desta forma, a igualdade de que trata a lei permanece numa dimensão estática, dificilmente superável. É preciso, porém, lembrar que no processo arbitral as partes encontram-se normalmente em situação equilibrada e escolhem espontaneamente o meio através do qual resolverão seu litígio: no processo estatal, ao contrario, o equilíbrio das partes não é regra, e a participação no processo não é voluntária, mas sim obrigatória.

Portanto, no âmbito arbitral, o princípio da igualdade é caracterizado como uma igualdade substancial, ou seja, o árbitro deve, sim, verificar a paridade de

armas, mas o mesmo não fica vinculado a este princípio de forma absoluta, já que as partes escolheram, livremente, o procedimento arbitral, para resolver seus litígios, entendendo, assim, que as partes tinham conhecimento sobre suas possibilidades e dificuldades.

Desse modo, a igualdade no processo arbitral serve apenas para as partes indicarem árbitros, produzirem provas, exporem seus argumentos e razões, sem privilégios, prerrogativas e obrigatoriedade do árbitro em intervir nos casos de desdobramentos desiguais, eis que ele irá produzir efeitos naturalmente.

### **4.3 Princípio da Investidura**

O princípio da investidura está relacionado ao princípio do juiz natural na jurisdição estatal. Ou seja, o Estado necessita de uma pessoa física para o exercício de sua jurisdição e em pleno exercício, para exercer sua função de acordo com a lei. Na arbitragem, a idéia é a mesma, só que poderá ser exercida somente por aquele árbitro nomeado pelas partes ou, não havendo acordo por um juiz no auto de lavratura de compromisso arbitral, devendo, assim, exercer sua função pessoalmente, não podendo delegá-la a outrem, salvo nos casos de impedimento ou suspeição. No entanto, entende-se que o princípio da investidura está ligado ao princípio do juiz natural, pelo fato de ele também se submete ao que a lei diz só que, no caso em questão, essa lei será a lei de arbitragem em seu art. 10, II, e 19, caput.

Por fim, cabe salientar-se que as partes, ao celebrar o compromisso arbitral, estão abrindo mão do seu juiz natural, direcionando seus interesses para uma jurisdição convencional (arbitral).

#### 4.4 Princípio da Autonomia da Vontade

Iremos tratar, agora, dos princípios infraconstitucionais, ou seja, aqueles que, estão dispostos no Direito infraconstitucional.

O princípio da autonomia da vontade é considerado um dos pilares do instituto da arbitragem, pois, por meio dele, se determina sua instrumentalidade e o procedimento que os contratantes irão estabelecer, para resolver o litígio.

Entende-se, assim, que o princípio da autonomia da vontade está destinado ao poder que o particular terá, para escolher as regras jurídicas, como o procedimento a ser adotado pelo árbitro e o Direito material a ser aplicado no caso concreto, caracterizando, desse modo, um grande benefício para as partes, já que poderão escolher leis do campo internacional, para serem aplicadas ao litígio, desde que observadas às leis imperativas e às de ordem pública.

Neste sentido, vejamos a manifestação de Tânia L. MUNIZ (apud CACHAPUZ, 2000, p. 68):

A arbitragem, tendo sua origem num contrato, também encontra sua base neste princípio: o princípio da autonomia da vontade das partes de compor os conflitos submetendo-os aos árbitros. Princípio este que se manifesta pela liberdade que tem o indivíduo de extinguir o litígio surgido por ato de sua própria vontade, dentro dos casos permitidos e dos limites estabelecidos pela lei. A aplicação do princípio inclui a liberdade de escolher as diversas leis para reger o contrato, inserir as chamadas cláusulas de estabilização, excluir ou afastar qualquer direito nacional e escolher as normas aplicáveis, (boa-fé, equidade, princípios gerais do direito, lex mercatoria, ou cláusulas de escolha negativa ou parcial de certo direito estatal).

Diante disto, resta claro que, em seu art. 2º da lei 9.307/96, se poderá constatar a plenitude expressa para o exercício da autonomia das partes, sempre que o litígio for submetido à arbitragem, eis que a maioria dessas manifestações trazidas pela arbitragem é imaginável na jurisdição estatal, concluindo, assim, que o seu grau de autonomia é muito maior.

#### 4.5 Princípio da Boa-fé

O princípio da boa-fé está presente na arbitragem, a partir do momento em que as partes estabelecem seu vínculo jurídico na convenção de arbitragem, em face dos arts. 1º, 3º, 7º e 41 da lei 9.307/96. Assim, no momento em que as partes celebram o contrato de arbitragem, ambas devem honrar seu compromisso subjetivo e objetivo com relação à boa-fé, até o fim do litígio. Sobre isto, Judith Martins Costa (apud SILVA, 2005. p. 52-74) escreve:

Como a convenção de arbitragem é negócio jurídico celebrado sob a égide da boa-fé objetiva, devem as partes comportar-se em um padrão de conduta estrito: com honestidade, lealdade e probidade. Impõe, ainda, o princípio que consiste num arquétipo ou “standart jurídico”, que cada pessoa pautar sua conduta segundo este modelo.

Portanto, extrai-se do entendimento acima que a boa-fé objetiva, ao reger o litígio das partes, deve ser tratada como uma norma de comportamento leal e honesta por ambas as partes.

Outrossim, por entender que a aplicação do princípio da boa-fé é um dos pilares do instituto da arbitragem desde a sua concepção, até o cumprimento da decisão judicial, se pressupõe que os litigantes irão respeitá-lo antes, durante e após a extinção do contrato arbitral, independente do poder coercitivo da jurisdição estatal.

## 4.6 Princípio da Imparcialidade do Árbitro

Para o desenvolvimento deste tema, temos que entender que a primeira qualidade que se exige do árbitro é a imparcialidade, ou seja, o árbitro deve colocar-se entre as partes, sendo esta já condição básica, para que ele possa exercer sua atividade.

Ocorre que tal princípio da imparcialidade é pressuposto processual e de capacidade subjetiva do árbitro e, portanto, requisito essencial conforme previsto no art. 13, § 6º, da lei 9.307/96, já que o árbitro será norteador do processo arbitral, agindo, dessa forma, como se juiz estatal fosse, devendo agir com idoneidade e julgando o litígio de acordo com os argumentos e provas apresentados durante o procedimento, e não por comprometimento com alguma das partes, ocasionando, desse modo, o devido processo e propiciando um julgamento justo. Acerca disso, completa Grecco Filho (1996. p. 232-233):

A imparcialidade pode ser examinada sob um aspecto objetivo e um aspecto subjetivo. No âmbito objetivo, a imparcialidade se traduz na equidistância prática do juiz, no desenvolvimento do processo, dando às partes igualdade de tratamento. [...] Todavia, para que se concretize a imparcialidade objetiva, é preciso que o juiz seja subjetivamente imparcial, isto é, que seja, verdadeiramente, um estranho à causa e às partes.

Por fim, cabe salientar-se que a imparcialidade do árbitro não pode ser confundida com sua neutralidade, já que a primeira diz respeito ao seu envolvimento com as partes, enquanto a segunda está relacionada à influência que este pode receber devido às circunstâncias do processo arbitral.

#### **4.7 Princípio do Livre Convencimento**

Esse princípio está relacionado à liberdade de convencimento que o árbitro tem, por meio de sua persuasão racional, para valorar as provas trazidas para o processo arbitral pelas partes.

Trata-se, portanto, de um princípio adotado como regra geral, tanto no processo jurisdicional como no arbitral, devendo o julgador analisar tudo que foi trazido para dentro do processo, para formar seu convencimento, sem se desfazer de nenhuma prova ou fato que tenha sido produzido de maneira lícita e que, por meio, de uma garantia constitucional, motive suas decisões fundamentadas nas questões de direito e de fato.

Por fim, vale ressaltar-se que esse princípio tem caráter de verdade formal. Ou seja, o juiz irá decidir com base nos autos, e não segundo a verdade real, trazendo, à tona, a máxima do princípio *id quod non est in actis est in mundus* “o que não está nos autos não existe”.

#### **4.8 Princípio da kompetenz-kompetenz**

Esse princípio está relacionado à questão de competência sobre competência, ou seja, quando houver dúvidas acerca da competência dos árbitros ou sobre alguma nulidade ou fraude nas convenções de arbitragem. Nesse caso, o judiciário poderia intervir antes de uma análise prévia dos árbitros. Ou seja, o juiz estatal poderia trazer para si a competência da análise do litígio, que originariamente seria da competência da jurisdição arbitral.

Ocorre que, caso esse princípio fosse positivado no Brasil, acarretaria uma grande insegurança jurídica, já que a autonomia das partes estaria fragilizada, ao convencionarem o instituto da arbitragem, para resolver seus conflitos,

extinguindo, assim, a arbitragem do nosso ordenamento jurídico e como meio alternativo de acesso à justiça.

Felizmente, o advento da lei n 9.307/96, em seus arts. 8º, PU e 20, § 2º, fez com que o Brasil adotasse a forma irrestrita do princípio kompetenz-kompetenz, ou seja, uma postura pró-arbitragem. Portanto, caso haja alguma dúvida sobre a convenção da arbitragem, a competência será de sua própria atribuição, seja ela objetiva ou subjetiva, de validade ou de eficácia.

## 5 MEDIDAS CAUTELARES

### 5.1 Conceito

Para iniciar o estudo sobre este instituto, precisamos ter em mente duas noções introdutórias sobre o que é processo cautelar e medida cautelar, muito bem descrita por Daniel Baggio Maciel (2012. p. 4-5):

O processo cautelar é o instrumento abstrato criado pelo Estado mediante lei e posto à disposição dos jurisdicionados para a obtenção instaurada no Judiciário a partir do exercício da ação cautelar e que visa ao exame sumário do direito afirmado e da ameaça de dano que o aflige, bem como ao deferimento de providências meramente assecuratórias pelo juiz. Finalmente, medida cautelar é a tutela passível de concessão pelo juiz para a segurança temporária do direito provável ameaçado de lesão grave e de difícil reparação e sem a qual ele possivelmente acabaria perecendo em maior ou menor tempo. Em outros termos, é a providência meramente protetiva, temporária e não-satisfativa deferida pelo magistrado em virtude da probabilidade do direito invocado pelo requerente e do fundado temor de dano importante.

Diante desta exposição, podemos entender que processo cautelar é o instrumento legal que o Estado disponibiliza ao jurisdicionado para que este obtenha meios de garantir a eficácia plena, com o intuito de assegurar temporariamente a integridade do direito ameaçado (por meio da medida cautelar) em situações que podem comprometer o seu exercício atual ou futuro.

Não podemos deixar de analisar dois pressupostos das medidas cautelares, como uma forma de completar o conceito deste instituto; sendo eles o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A expressão *fumus boni iuris* tem como significado a aparência do bom direito e corresponde a uma das características da medida cautelar que é a cognição sumária não exauriente, ou seja, quem decide com base nesse pressuposto não tem conhecimento pleno dos fatos e do Direito aplicável, e sim um juízo de probabilidade

que a parte alega ter e que não sendo concedida como medida cautelar pode prejudicar o processo principal.

Já o pressuposto *periculum in mora*, é fundado no temor de que caso o Direito pleiteado não seja concedido como medida cautelar poderá prejudicar ou torná-lo ineficaz no processo principal.

## 5.2 Objeto da Medida Cautelar

A medida cautelar pode recair sobre três tipos de elementos: coisas, provas e pessoas, muito bem descritas por Humberto Theodoro Júnior (2011. p. 530):

A primeira delas é a cautela relativa a *coisas*, que tem como intuito impedir que o indivíduo transfira, destrua, desvie ou grave os bens que possam ser objetos de litígios futuros, seja por cláusula contratual ou execução, portanto, essa cautela sobre *coisas* visa apenas garantir o *status a quo*, para que não haja perecimento daquele bem e eficiência da prestação jurisdicional (exemplos: arresto, sequestro e etc.).

O segundo objeto da cautela diz respeito a *pessoas* e tem como finalidade a de evitar o perigo contra a própria pessoa, ou seja, visa garantir a sua segurança e tranquilidade (exemplos: afastamento do cônjuge do lar, guarda de incapazes e etc.).

Por fim, temos o último objeto da medida cautelar, que se trata das *provas* e que visa garantir ao processo os meios de convencimento, que correm risco de desaparecer caso não sejam produzidas de imediato e, assim, podendo prejudicar eventuais direitos da parte (exemplos: prova pericial ou testemunhal).

### 5.3 Princípios

Os princípios constitucionais ligados às medidas cautelares e que de certa forma se harmonizam com o instituto da arbitragem, demonstrando a necessidade das medidas cautelares para garantir a efetivação de direitos, são: o Princípio do devido processo legal, o Princípio da efetividade e por último o Princípio da segurança jurídica.

#### 5.3.1 Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal, conforme ensina Nelson Nery Jr., “*assegura as partes o direito ao processo e a sentença justa*” (1996. p. 28).

Portanto, é importante destacar que este princípio constitucional visa assegurar um processo justo, oferecendo assim à isonomia a todos os litigantes e também servindo de base legal para aplicação de todos os demais princípios, independente do ramo do Direito processual ou material e inclusive no âmbito do instituto da arbitragem.

Vale ressaltar ainda, que este princípio serve também para garantir a eficácia dos direitos dos indivíduos, mas também para garantir os atos praticados, sejam eles no processo jurisdicional ou arbitral, já que em ambos os institutos o referido princípio está expressamente previsto, no âmbito jurisdicional no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.307/96 (lei de arbitragem) em seu art. 21, para que assim, observada as exigências do princípio do devido processo legal, afaste qualquer hipótese de insegurança jurídica.

### **5.3.2 Princípio da Efetividade**

O princípio da efetividade baseia-se na necessidade de que o provimento jurisdicional seja efetivo, ou seja, utilize técnicas para que os atos processuais sejam eficazes dentro de um prazo razoável de tempo, para que assim, não atrapalhe a garantia do Direito afirmado.

Para Marinoni (1997. p. 28-30) e Zavascki (1996. p. 60-62), está é a principal função deste princípio, o fator tempo. Eis que, a partir do momento em que o Estado toma para si o monopólio da jurisdição e proíbe a autotutela, o Estado deve estabelecer as tutelas adequadas, para que haja uma decisão capaz de atuar eficazmente no plano dos fatos e dentro de um período razoável de tempo.

Considerando-se, que o próprio Estado prevê as medidas cautelares no processo jurisdicional, para que não haja perecimento do Direito afirmado, nada impede que, caso as partes no processo arbitral verifiquem esse perecimento, demonstrem os requisitos necessários para sua concessão.

### **5.3.3 Princípio da Segurança Jurídica**

Por último, temos o princípio da segurança jurídica que contempla a proteção de direitos daqueles que se comportam como titular, até que ocorra a conclusão daquele litígio pelos procedimentos próprios e cognitivos e respeitando é claro, o devido processo legal.

Ocorre que, mesmo com a segurança jurídica, deve-se observar o fator tempo, já que, o decurso do tempo pode trazer prejuízos ao processo, havendo riscos de perecimento do direito e mais uma vez tornando a prestação jurisdicional ineficaz.

Por isso, os princípios da segurança jurídica e da efetividade devem ser harmônicos para que em determinados casos a prestação possa ser exercida por meio da tutela cautelar, mesmo que em caráter provisório, até a cognição exauriente daquele litígio.

## **5.4 Características Gerais das Medidas Cautelares**

As características das medidas cautelares têm como intuito definir seus fundamentos e, assim, demonstrar uma idéia mais nítida para uma melhor compreensão de suas particularidades, seja no conflito jurisdicional ou arbitral.

### **5.4.1 Cognição Sumária**

Esta característica diz respeito ao seu procedimento, ou seja, o processo cautelar é sumário (simples) e mesmo não exauriente para demonstrar a certeza do direito alegado, ele é capaz de produzir efeitos imediatos, desde que preenchidos seus pressupostos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, após apreciação breve e razoável pelo juízo competente.

Neste sentido, esclarece ainda Daniel Baggio Maciel (2012. p. 14):

*Cognição* significa conhecimento de algo posto sob exame. Portanto, o ato cognitivo envolve análise e a compreensão de algum objeto. A palavra *sumária* indica simplicidade, brevidade, concisão. Unindo esses dois vocábulos sob o prisma do direito processual, pode-se dizer que a cognição sumária consiste em uma atividade judicial de exame superficial do fato e do direito postos para apreciação do juiz.

Vale ressaltar ainda, que a forma da cognição é essencial para a caracterização do processo cautelar, já que a cognição exauriente seria incompatível com a prestação tutelar de urgência, eis que, a cognição sumária é elemento essencial para o cabimento da tutela cautelar.

#### **5.4.2 Acessoriedade**

A próxima característica a ser analisada é a acessoriedade e quanto à esta se deve tomar muito cuidado, eis que, quando se fala desta, há sempre uma ligação de que o processo cautelar irá depender do resultado do processo principal.

No entanto, a existência desta característica não tem como significado a sua dependência com o processo principal, até porque determinadas medidas cautelares sequer exigem a formação de processos futuros para que a medida anteriormente deferida continue eficaz.

Em outros termos, deve-se entender que a acessoriedade é mero meio concedido pelo ordenamento jurídico, para obter medidas de segurança, que sejam relevantes para a preservação eficaz de direitos, discutidas em outro processo.

#### **5.4.3 Autonomia**

A terceira característica a ser vista é a autonomia, que no processo cautelar tem como significado uma função própria, única e totalmente distinta do processo principal, seja ele, de conhecimento ou de execução.

Já que o intuito do processo cautelar é garantir que o direito daquele indivíduo não sofra nenhum tipo de perecimento. Enquanto, a função do processo

principal é a de certificar-se de que aquele direito realmente pertence a determinado indivíduo. Demonstrando assim, que a característica da autonomia visa afastar qualquer suposição de que existam dois processos relativos ao mesmo litígio.

Assim, reforça Daniel Baggio Maciel (2012. p. 11): *“Ao processo cautelar cabe o tratamento jurisdicional do risco de dano que aflige o direito provável, ao passo que o processo principal objetiva a certificação desse direito ou a satisfação dele”*.

#### **5.4.4 Temporariedade**

A temporariedade tem como finalidade garantir os efeitos da medida cautelar por uma determinada duração de tempo, ou seja, até desaparecer a ameaça de dano que as motivou.

Cabe salientar que, quanto a esta característica deve-se atentar apenas para que não haja confusão entre temporariedade e provisoriedade, já que a segunda, já nasce com previsão de seu fim, ou seja, tende a ser substituída pelo provimento definitivo, conforme pondera Daniel Baggio Maciel (2012. p. 12):

De fato, as medidas cautelares não revelam qualquer tendência de substituição por outra providencia judicial e não possuem índole antecipatória das tutelas jurisdicionais posteriores. Elas simplesmente conservam-se eficazes enquanto durar a situação de risco que as determinou, tempo esse que pode ser mais ou menos expressivo conforme a velocidade do pronunciamento judicial de que resulte a certificação ou a satisfação do direito até então preservado.

#### 5.4.5 Instrumentalidade

Por fim, temos a última característica das medidas cautelares à instrumentalidade, que não deve ser entendida como instrumentalidade geral do processo, já que esta tem como finalidade a concretização de atos processuais para a realização do direito material.

Entretanto, a instrumentalidade das medidas cautelares tem como finalidade apenas garantir a eficácia e a proteção do resultado no processo principal, com base nisso, muitos doutrinadores denominam esta característica como instrumentalidade de 2º grau ou instrumento do instrumento.

#### 5.5 Poder Geral de Cautela

O poder geral de cautela consiste na discricionariedade que o juiz possui para determinar sem requerimento da parte, a medida cautelar caso vislumbre a existência dos pressupostos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No entanto, vale ressaltar que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, já que na segunda ocorre o descompromisso com a lei, enquanto a primeira tem como finalidade garantir a eficácia da atividade seja ela jurisdicional ou arbitral.

Neste sentido defende Vicente Grecco Filho (2006. p. 169):

O poder geral de cautela atua como poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito.

Para melhor compreender esse instituto, deve-se analisar esse poder de cautela como um *poder-dever* do juiz, eis que, como presidente daquele litígio, compete a ele verificar o risco de perecimento do direito, seja esta ameaça levada a seu conhecimento pelas partes ou descoberta de ofício por si mesmo, já que este, não pode se abster de determinar a medida de segurança para garantir o direito.

Outrossim, deve-se reconhecer o poder geral de cautela pelo juiz em respeito a liberdade para que este possa avaliar o cabimento da medida cautelar. Valendo-se do princípio do livre convencimento motivado e da existência dos pressupostos necessários, valorizando as provas existentes e estabelecendo assim, um direito subjetivo da parte concedendo a procedência do pedido cautelar independentemente de sua solicitação.

## **6 ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NA ARBITRAGEM BRASILEIRA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.307/96**

Neste último capítulo será analisado primeiramente, apenas para fins didáticos, a alteração de entendimento sobre a competência do árbitro para conceder medidas cautelares na arbitragem.

Antes do ingresso da lei 9.307/96 em nosso ordenamento jurídico, o instituto da arbitragem era regulado pelo atual Código de Processo Civil por meio de seus arts. 1.072 até 1.102, no entanto, cabe a nós analisar aqui apenas o art. 1.086, II, que inspirado no Direito Italiano, afirma que, é defeso ao árbitro conceder medidas cautelares, sendo função esta, exclusiva dos juízes estatais, vigorando assim, até o advento da Lei 9.307/96. Quando houve a revogação expressa desse dispositivo, criando assim uma nova norma para reger as competências do árbitro sobre as medidas cautelares, o art. 22 § 4º da Lei 9.307/96.

### **6.1 Competência para a Concessão de Medidas Cautelares na Arbitragem – Lei 9.307/96**

O estudo mostra a competência para concessão das medidas cautelares e como se deve proceder à competência dos árbitros para as concessões dessas medidas cautelares no instituto da arbitragem.

Primeiramente, quanto à questão da arbitragem ter ou não ter competência para a concessão de tais medidas. Não há divergências, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, já que ambas reconhecem de maneira unânime a possibilidade de concessão de tais medidas para garantir a efetividade do resultado no processo arbitral, por força do art. 22 § 4º da Lei 9.307/96.

No entanto, essa unanimidade não ocorre em relação aos meios de como proceder a essa competência, demonstrando assim, dois posicionamentos doutrinários e com interpretações diferentes do art. 22 § 4º da Lei 9.307/96.

## 6.2 Competência Jurisdicional Exclusiva do Poder Judiciário

A primeira corrente defende que a competência para a concessão de medidas cautelares é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, já que o árbitro não possui o poder do *imperium* que o Estado possui, assim, o árbitro diante de um litígio como este, deverá solicitar aos órgãos do Poder Judiciário que este decida sobre sua concessão ou não, e posteriormente, a execução de tal medida.

Neste sentido, defende Cláudio Vianna de Lima (1996. p. 43) de que o árbitro não tem poder para decretar medida cautelar, porque em teoria o instituto da arbitragem se limita apenas ao processo de conhecimento, excluindo assim procedimentos especiais e de execução.

Reforça ainda Paulo Furtado (1998. p. 93-97), que o fundamento da arbitragem é consenso entre as partes e as cautelares são medidas de força unilateral, o que justifica que tais medidas sejam retiradas dos árbitros. E completa dizendo, que o legislador errou ao dizer que no art. 22 § 4º da Lei 9.307/96, o árbitro “poderá”, sendo que o correto seria “deverá” solicitar. Considerando, que essa prerrogativa não seria uma faculdade do árbitro, e sim uma obrigação de se dirigir ao Poder Judiciário para a decretação da medida cautelar, deixando claro que o árbitro não pode: decretar, processar e julgar ações cautelares, por força de limitações da lei.

Portanto, como se vê, essa corrente doutrinária não admite a competência do árbitro para a concessão de medidas cautelares por falta do *poder jurisdicional* carecendo assim, dos elementos *coercio e executium*.

### 6.3 Competência do Juízo Arbitral

Já a segunda corrente doutrinária defende que a competência para a concessão de medidas cautelares no instituto da arbitragem, pertence via de regra ao árbitro, cabendo ao Poder Judiciário apenas auxiliar a efetivação de tais medidas deferidas pelo árbitro, em razão do Estado possuir o poder do *imperium*.

Ocorre que, dentro desta última doutrina existe uma subdivisão formada por dois posicionamentos diferentes sobre como deve ser a atribuição dessa competência.

O primeiro defendido exclusivamente por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (1999. p. 309-311), afirma que, os poderes e limites da atuação do árbitro no litígio são emanadas da convenção de arbitragem e, portanto, para que o árbitro tenha competência para conceder medidas cautelares é necessário que as partes por meio da autonomia da vontade atribua tal poder a este. Retirando assim, a obrigatoriedade do disposto no art. 22 § 4º Lei 9.307/96 e privilegiando o princípio da autonomia da vontade para definir o procedimento.

Mesmo que o disposto no art. 22 § 4º Lei 9.307/96 conceda ao árbitro a competência para deferir medidas cautelares, tais medidas só têm validade se as partes tiverem convencionado tal poder na convenção de arbitragem.

Já o segundo posicionamento defendido pela doutrina moderna, diz que, a regra para a competência arbitral deve ser vista como uma norma cogente.

Neste sentido, deve-se entender que, tanto a arbitragem como o processo judicial possui a mesma finalidade; a de garantir a efetividade das decisões seja por tutela cautelar ou sentença definitiva.

Portanto, sendo um instrumento de garantia para a realização da jurisdição, não podendo esta, ser concedida ou afastada por qualquer convenção de arbitragem com base no princípio da autonomia da vontade sob pena de nulidade, por infringir os princípios gerais de ordem pública, ou seja, o princípio da legalidade. Já que este se sobrepõe ao princípio da autonomia da vontade por ser de ordem privada. Assim, as partes não podem ir contra ao que está previsto no Art. 22 § 4º

Lei 9.307/96, eis que, a competência do árbitro nessas questões é de acordo com a lei.

É necessário justificar que a interpretação teleológica do art. 22 § 4º Lei 9.307/96 busca propiciar a utilidade e efetividade da prestação jurisdicional, seja principal ou cautelar. Já que a mesma tem como finalidade garantir a efetividade, caso surja, alguma ameaça a aquele direito.

De acordo, com a interpretação do art. 22 § 4º Lei 9.307/96 o reconhecimento da atribuição de competência do árbitro para conceder medidas cautelares, gera três vantagens conforme o entendimento dos seguintes autores: Ricardo Soares Stersi dos Santos, Eduardo de Avelar Lamy e Rafael Peteffi da Silva (2012. p. 325).

- a) Estabelecimento de competência de um único julgador para decidir sobre a prestação jurisdicional buscada no processo de conhecimento principal (processo arbitral) com o intuito de garantir a eficácia do resultado do processo principal;
- b) Possibilidade de utilização de regras de procedimento previstas pelas partes, na convenção de arbitragem, tanto no processo principal quanto no processo acessório (processo cautelar);
- c) Possibilidade de utilização do direito de fundo escolhido pelas partes para embasar o pronunciamento do julgador sobre a aparência do direito, (*fumus boni iuris* na medida cautelar) e em relação ao direito que se busca reconhecimento da certeza (na apreciação do mérito do litígio submetido à arbitragem).

Como se vê, o Art. 22 § 4º Lei 9.307/96, mesmo que genericamente atribui a competência ao árbitro para julgar as medidas cautelares, independente de convenção entre as partes, e sim por força da própria lei que o autoriza.

Vale ressaltar ainda, que as próprias características das medidas cautelares, como por exemplo, a acessoriedade e a instrumentalidade, por si só já autorizariam o árbitro a conceder tais medidas cautelares, eis que, o árbitro tem competência para analisar a medida principal, terá também competência para analisar a medida cautelar.

Ressaltando ainda a existência do Poder/Dever Geral de Cautela para admitir a competência do árbitro para conceder as medidas cautelares, entendimento este amparado por Joel Dias Figueira Júnior (1999. p. 220-221):

Instaurado o juízo arbitral, desde que caracterizada e demonstrada em cognição sumária não exauriente a situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a probabilidade ou a verossimilhança do direito alegado, qualquer dos litigantes poderão pleitear ao árbitro ou tribunal arbitral a concessão de tutela antecipatória, acautelatória (típica ou atípica, voluntária ou contenciosa, nominada ou inominada) ou inibitória; poderão ainda pleitear alguma medida de coerção necessária à garantia ou realização do direito material ou produção de provas.

Outro ponto a ser levantado é que, sendo a medida cautelar acessória do processo principal. O correto seria estabelecer atribuição de competência para aquele que tem legitimidade para julgar a demanda principal, ou seja, o árbitro, até mesmo para consagrar os princípios processuais formadores do instituto da arbitragem e das medidas cautelares, como o devido processo legal, a igualdade das partes, a economia processual e a razoabilidade.

Há de considerar ainda, que a competência para concessão de tutelas cautelares nunca foi monopólio do juiz estatal, uma vez que há outras exceções além da concedida ao instituto da arbitragem, como por exemplo, a de autoridades policiais que efetuam prisões em flagrante. Afirmando desta maneira, que as medidas cautelares não precisam ser inevitavelmente concedidas pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, entende Carlos Alberto Carmona (2009. p. 325):

Considerando-se que a medida cautelar visa assegurar o resultado útil do processo, é razoável (embora nem sempre prático) conceder ao órgão julgador que proferirá a decisão sobre a demanda principal a competência para decretar a necessidade ou não da tutela cautelar. (...) Com a arbitragem não poderia acontecer de modo diverso: é do árbitro a competência para decidir a demanda cautelar encetada por qualquer litigante acerca de matéria sujeita à decisão arbitral. E para configurar tal competência não é preciso encontrar na convenção arbitrar poderes expressos para proferir decisão que diga respeito a tutela cautelar.

No mesmo sentido, justifica Pedro A. Batista Martins (apud Nilton COSTA, 2002. p. 104), que cabe ao julgador privado, tomar todas as providências

adequadas para garantir o efetivo exercício da *jurisdictio*, abrangendo-os, os remédios cautelares, por estarem os árbitros habituados ao caso concreto, conhecendo desta forma todas as matérias de fato e de direito que envolvem o litígio e o tornam mais capacitado para julgar a demanda.

Joel Dias Figueira Junior (apud Nilton COSTA, 2002. p. 105) segue a mesma linha principiológica de Pedro A. Batista Martins, qual seja:

Sendo o árbitro competente para o processo e conhecimento da lide principal, estará investido também de jurisdição paraestatal e competência definitiva pelas partes para apreciar e decidir os pedidos incidentais de tutelas cautelar ou antecipatória (genérica ou específica).

Diante do exposto, parece perfeitamente viável admitir que os árbitros tenham poder para conceder medidas cautelares de acordo com a legislação brasileira, cabendo ao Poder Judiciário tão somente exercer as medidas para sua execução, caso seja necessário. Deixando clara a interpretação do Art. 22 § 4º Lei 9.307/96, registrada por José Eduardo Carreira Alvim (2000. p. 401):

- a) O árbitro pode conceder cautela, e não haver necessidade de intervenção da autoridade judiciária, porque o obrigado cumpre, voluntariamente, a ordem (por exemplo, entrega de documento ou deposita a coisa)
- b) O árbitro pode conceder a cautela, mas haver necessidade da intervenção daquela autoridade, porque o obrigado se recusa a cumprir a ordem.

E compartilhando do mesmo entendimento Joel Dias Figueira Junior (1999. p. 156) diz:

O árbitro ou tribunal não detém é o poder do *imperium* ou a força para ordenar esta ou aquela medida, seja provisória, seja definitiva. Nesse particular, seus poderes são limitados e não se comparam aos dos juízes togados. Tanto é que as medidas coercitivas ou cautelares que se fizerem necessárias serão solicitadas pelo órgão julgador privado ao Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa (art. 22 §§ 2º e 4º), assim como a execução forçada da sentença arbitral constitui título executivo judicial (art. 41, que confere nova redação ao art. 584, III, do CPC).

Demonstrando assim, que o legislador usou o termo certo ao redigir o referido artigo deixando a possibilidade de “solicitar” a medida coercitiva ao juiz estatal, não por não poder concedê-las, pois ele possui o *iurisdictio*, mas sim pelo fato de faltar ao árbitro o poder do *imperium*.

Compartilhando tal entendimento Alexandre Freitas Câmara (2005. p. 105-106) completa:

Cabe ao árbitro conceder a medida cautelar, devendo ser solicitada ao juízo competente, tão-somente, a atuação da mesma, já que o árbitro não pode usar a força para fazer cumprir suas decisões.

Seguindo assim, os passos da arbitragem internacional que conclui: “é evidente a competência do árbitro para conhecer e julgar a medida cautelar, reservando ao judiciário apenas a sua execução.” (Regulamento de Arbitragem da UNCINTRAL).

Outrossim, para não deixar dúvidas sobre como se dá essa execução da medida cautelar concedida pelo instituto da arbitragem, esclarece Carlos Alberto Carmona (2006. p. 267) que a forma de operacionalizar esta solicitação para que não fique apenas no plano da teoria, seria o árbitro enviar um ofício de carta precatória como ocorre, quando um juiz de uma comarca solicita ao juiz de outra localidade que proceda com alguma providência na área de sua jurisdição.

O árbitro dirigir-se-á ao juiz através de mero ofício, instruído com cópia da convenção de arbitragem e do adendo de que trata o art. 19 parágrafo único, da Lei de Arbitragem, se existir. Enquanto não houver regulamentação para os tramites necessários ao método será o de distribuição do ofício a um dos juízes cíveis competentes para o ato. Recebido o ofício e os documentos, o juiz verificará se a convenção arbitral é regular e se os dados recebidos permitem-lhe avaliar (sempre formalmente) se a solicitação preenche os requisitos que levarão ao seu cumprimento. Em caso positivo, determina as providências deprecadas (solicitadas, pedidas, rogadas) pelo árbitro; em caso negativo, informará ao árbitro o motivo da recusa de cumprimento, devolvendo o ofício recebido.

#### 6.4 Exceções a Competência do Árbitro para Concessão de Medidas Cautelares do Juízo Arbitral

Por fim, vale analisar duas exceções onde o árbitro mesmo tendo competência para conceder a tutelar cautelar as partes tem de se dirigir ao juiz estatal para garantir a concessão. São elas brilhantemente abrangidas e expostas por Carlos Alberto Carmona (2009. p. 327-328):

- a) No caso de não houver sido instituída ainda a arbitragem, ou seja, pelo fato dos árbitros conforme o disposto no art. 19 da Lei 9.307/96 não terem aceitando ainda os encargos de tal atribuição.

Portanto, caberá à parte procurar o Poder Judiciário, caso seja necessário, para tomar alguma providência de urgência antes da instituição da arbitragem, tornando o magistrado competente sob os preceitos do tradicional princípio do direito luso-brasileiro *est periculum in mora incompetentia non attenditur*, que significa “quando existe perigo na demora, não se atende à incompetência” para analisar e julgar tal medida cautelar. No entanto, após o julgamento de tal medida, este deve remeter os autos ao juízo arbitral para que este de continuidade no processo, podendo até manter ou cassar a medida concedida pelo magistrado.

- b) Nos casos em que após a instituição da arbitragem surge a necessidade de pleitear tal medida cautelar durante um feriado local e torná-lo impossível ao acesso dos árbitros.

Deixando claro que, diante da impossibilidade da parte se dirigir ao árbitro, o referido Autor invoca novamente o princípio do direito luso-brasileiro *est periculum in mora incompetentia non attenditur*, para que seja resolvida a questão de urgência e, após isso, retornando naturalmente aos árbitros o controle do processo.

Importante ressaltar que, caso qualquer das partes opte unilateralmente por ingressar com a medida cautelar, existindo convenção arbitral e fora destas exceções, deve-se os órgãos do Poder Judiciário extinguir a ação cautelar fundamentando a sua incompetência para apreciação do litígio sob o fundamento do Art. 267, VII do Código de Processo Civil. Demonstrando que a

competência provisória do Poder Judiciário ocorre apenas por causa da impossibilidade da pretensão cautelar ser avaliada pelo órgão jurisdicional competente (árbitro).

## 7 CONCLUSÃO

Verifica-se que o presente estudo teve como intuito demonstrar uma análise sobre a possibilidade de compatibilização entre o instituto da arbitragem e a sua competência para a concessão de medidas cautelares.

Assim, após toda a evolução do histórico do instituto da arbitragem percebeu-se a importância de conceder maior abrangência de poderes para a arbitragem, com a finalidade de auxiliar o Poder Judiciário e garantir a efetivação dos direitos daqueles que procuram por uma solução mais célere e segura para seus litígios.

Com a abordagem dos princípios, pôde-se verificar a correlação entre a arbitragem e a tutela cautelar, confirmando assim, a grande valia da aplicação dos princípios do instituto da arbitragem em benefício das soluções de conflitos.

Diante disto, conclui-se que, ao longo do tempo, os princípios do instituto da arbitragem vêm sendo utilizados para fortalecer e solidificar, cada vez mais, a arbitragem no Brasil, tornando, o acesso à justiça mais efetivo, e desafogando o Poder Judiciário.

Com a chegada da Lei de Arbitragem (9.307/96), o fortalecimento e a sua procura se tornou muito maior, ponderando assim, um maior cuidado com este instituto. No entanto a interpretação do Art. 22, § 4º da Lei 9.307/96 é clara para demonstrar o reconhecimento da competência do árbitro para conceder medidas cautelares no âmbito da arbitragem com a combinação de princípios processuais contidos em nosso ordenamento jurídico.

Conclui-se, então a importância de conhecer como regra, a competência dos árbitros para concessão de medidas cautelares, remetendo para o Poder Judiciário apenas casos excepcionais, e o cumprimento das medidas cautelares caso necessário. Permitindo à arbitragem atuar de forma verdadeira como instrumento auxiliador do Poder Judiciário e desburocratizador da Justiça. Garantindo consolidação a este instituto no ordenamento jurídico, maior segurança

jurídica as partes, eficiência de atuação da arbitragem e melhor comunicação com os órgãos do Poder Judiciário.

## BIBLIOGRAFIA

ALVIM, J.E Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem Interno**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

Ávila, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo Um comentário à lei 9.307/96**. 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **A arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo, Atlas, 2006.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Aspectos Processuais da nova Lei de Arbitragem**. In: CASELLA, Paulo B. (coord.). **Arbitragem: Lei brasileira e praxe internacional**. São Paulo, Ed. LTr, 1999.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na lei 9.307/96**. Led Editora de Direito, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1997.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem lei nº 9.307/96**. 4ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

COSTA, Nilton César Antunes da. **Poderes do Árbitro: De acordo com a lei 9.307/96**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. **Arbitragem e a Lei nº 9.307/96**. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

CHAIBEN, Anelise. **As Medidas Cautelares na Arbitragem: viabilidade de acesso à Justiça**. 157 F,- Programa de Pós Graduação (Mestrado) – Universidade Estadual de Londrina – Londrina, 2008.

EIRAS, Márcia dos Santos. **Dos princípios norteadores da arbitragem, seus aspectos processuais e medidas cautelares frente à lei 9.307/96**. 152 F – Programa de Pós Graduação (Mestrado) – Universidade Estadual de Londrina – Londrina, 2009.

FURTADO, Paulo e BULOS. UadiLammêgo. **Lei de Arbitragem comentada**. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1998.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo, Saraiva. 2006, volume 3.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem**. 3ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

JESUS, Edgar A de. **Arbitragem Questionamentos e Perspectivas**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2003.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem Jurisdição e Execução**. 2ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2, 46ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

LEMES, Selma Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto, MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem**. São Paulo, Atlas, 2007.

LIMA, Cláudio Vianna. **Mercosul: Questões Procedimentais**, in Boletim Doutrinário, Rio de Janeiro, n. 1, mar., 1996.

MACIEL, Daniel Baggio. **Processo Cautelar**. Birigui, Ed. Boreal, 2012.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem e Convenção Arbitral**. Belo Horizonte, Mandamentos. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação de Tutela**. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

Nery Jr., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo, Ed. RT, 1996.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Saraiva, 1976.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem**. São Paulo, Atlas S.A, 2008.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos, LAMY, Eduardo de Avelar e SILVA, Rafael Peteffi da. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos – “ADR”**, Revista de Processo, São Paulo, Ano 37, nº 213, Novembro, 2012.

SILVA, Eduardo Silva da. **Código Civil e Arbitragem: entre a liberdade e a responsabilidade**. In **Revista de Arbitragem e Mediação**, 5, ano 2, abril-junho, coord. Arnold Wald. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Curso de Direito Arbitral**. Leme, J.H. Mizuno, 2008.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Do Juízo Arbitral**. Revista dos Tribunais 607.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 3. 10ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo, Saraiva, 1997.